

informe Sindical



Confederação Nacional do Comércio
de Bens, Serviços e Turismo

Tabelas para cálculo da contribuição sindical vigentes a partir de 1º de janeiro de 2018

TABELA I

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047, de 1º de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-Lei nº 2.284/1986.

30% de R\$ 358,39

Contribuição devida = R\$ 107,52

TABELA II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III, alterado pela Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982, e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

VALOR-BASE: R\$ 358,39

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
01	de 0,01 a 26.879,25	contr. mínima	215,03
02	de 26.879,26 a 53.758,50	0,8%	-
03	de 53.758,51 a 537.585,00	0,2%	322,25
04	de 537.585,01 a 53.758.500,00	0,1%	860,14
05	de 53.758.500,01 a 286.712.000,00	0,02%	43.866,94
06	de 286.712.000,01 em diante	contr. máxima	101.209,34

NOTAS:

1. O Conselho de Representantes da CNC decidiu manter os mesmos valores praticados em 2017, fixando a contribuição mínima em R\$ 215,03 (duzentos e quinze reais e três centavos), o que equivale a R\$ 17,92 (dezessete reais e noventa e dois centavos) mensais;
2. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a R\$ 26.879,25 poderão recolher a contribuição sindical mínima de R\$ 215,03, de acordo com o disposto nos artigos 578, 580, § 3º, e 587 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;
3. As firmas ou empresas com capital social superior a **R\$ 286.712.000,00** poderão recolher a contribuição sindical máxima de **R\$ 101.209,34**, na forma do disposto nos artigos 578, 580, § 3º, e 587 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;
4. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e atualizada pela mesma variação da Ufir, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução CNC/Sicomércio nº 032/2017;

Cont. da pág. 1

5. Data de recolhimento:

- Empregadores: 31/01/2018;
- Autônomos: 28/02/2018;
- Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a contribuição sindical poderá ser

recolhida na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Lembramos que a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), vigente desde 11/11/2017, alterou a redação dos artigos 578 e 587 da CLT, tornando facultativo o pagamento da contribuição sindical, motivo pelo qual poderá ser encaminhado boleto de cobrança, desde que haja menção de que o recolhimento é facultativo.

Justiça do Trabalho passa a ter suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro

A Lei nº 13.545, de 19 de dezembro de 2017, publicada no *Diário Oficial da União*, seção 1, página 10, de 20/12/2017, incluiu, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o art. 775-A, dispondo sobre a suspensão dos prazos processuais, na Justiça do Trabalho, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Referido artigo apenas consolidou o que já era determinado pelo art. 220 do Código de Processo Civil (CPC), sendo que a Resolução nº 244, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 12/09/2016, já determinava, em seu art. 3º, a suspensão da contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento.

De qualquer forma, independentemente da fixação ou não do recesso judiciário, pelos tribunais, nos termos do inciso I do art. 62 da Lei 5.010/1966, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, a contagem dos prazos processuais, no âmbito da Justiça do Trabalho, permanecerá suspensa nos termos do novo art. 755-A da CLT.

Ressaltamos que a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) alterou o art. 755 da CLT determinando que, para a Justiça do Trabalho, a contagem de prazo processual em dias levará em conta apenas os dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia de vencimento.

Segue a íntegra da referida lei:

LEI Nº 13.545, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,

de 1º de maio de 1943, para dispor sobre prazos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 775.....
 § 1º.....

 § 2º.....
” (NR)

“Art. 775-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 19 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Ronaldo Nogueira de Oliveira

Acréscimo de três dias no aviso prévio é devido a partir do primeiro ano de serviço

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou recurso da União Brasileira de Educação e Assistência (Ubea) contra decisão que a condenou a pagar aos seus empregados três dias de aviso prévio proporcional nos contratos com mais de um ano. A decisão segue a jurisprudência do TST no sentido de que o acréscimo é devido a partir do primeiro ano de serviço, resultando no aviso prévio de 33 dias para empregados com um ano de serviço na empresa, 36 para aqueles com dois anos, e assim sucessivamente.

A ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar no Rio Grande do Sul (Sintae/RS) com base no parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.506/2011, que instituiu o aviso prévio proporcional, a partir do conhecimento de que a Ubea considerava a proporcionalidade apenas a partir do segundo ano completo de trabalho do empregado.

O estabelecimento de ensino foi condenado no juízo de primeiro grau, e a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). No recurso ao TST, a Ubea sustentou que, segundo se depreende da legislação que trata da matéria, são devidos 30 dias, acrescidos de três dias por ano completo de trabalho, somente a partir do segundo ano.

O relator, desembargador convocado Roberto Nóbrega de Almeida Filho, explicou que o artigo 1º da Lei 12.506/2011, que regulamentou o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê a concessão na proporção de 30 dias aos empregados que têm até um ano de serviço na mesma empresa. Para os contratos de trabalho que ultrapassem um ano, é devido o acréscimo de três dias a cada ano, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias. “O dispositivo legal não faz qualquer alusão à exclusão do primeiro ano de serviço para fins de cômputo do aviso prévio proporcional”, observou.

A decisão ressaltou ainda que a Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho registrou expressamente, por meio da Nota Técnica 184/2012, através de uma tabela, que o tempo de aviso prévio para empregados com um ano de serviço é de 33 dias, ratificando o entendimento de que o primeiro ano deve ser computado para a proporcionalidade, motivo pelo qual não se conheceu do recurso da Ubea.

Fonte: TST – Lourdes Côrtes/CF

Processo: RR-20892-88.2014.5.04.0005

JURISPRUDÊNCIA

“RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO PRELIMINAR. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA IN 40 DO TST. Não se aprecia tema recursal cujo seguimento seja denegado expressamente pela Vice-Presidência do TRT em despacho publicado na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento quanto aos temas denegados, diante da preclusão ocorrida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A Corte Regional deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios sem que o reclamante estivesse assistido por

sindicato da categoria. Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria). A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência, só tem aplica-

Cont. da pág. 3

bilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob a qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal. Verificada contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST, RR-20192-83.2013.5.04.0026, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 15/12/2017)

“ELEIÇÃO SINDICAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES LEGAIS E ESTATUTÁRIOS. Com o fim da intervenção estatal na organização sindical brasileira, todo o regramento legal do sistema, à exceção do princípio da unicidade sindical, passou a ser regulado pelo direito privado, atribuindo aos sindicatos a natureza jurídica idêntica a qualquer outra entidade associativa, detendo regramento próprio nos artigos 56 a 61 do Código Civil Pátrio. Neste contexto, cabe ao Poder Judiciário interferir em questões internas dos sindicatos, limitando-se, contudo, a observar o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e as eventuais afrontas à Constituição da República, à legislação infraconstitucional e as violações às regras estatutárias. Acaso comprovadas em juízo, as ilegalidades apontadas devem ser devidamen-

te corrigidas pela atuação do magistrado, sobretudo para se resguardar o Estado Democrático de Direito.” (TRT 5ª Reg., RO-0000006-90.2014.5.05.0021, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Cesar Temporal Soares, DJ 22/09/2015)

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE PRESTADO EM PROCESSO ANTERIOR COMO TESTEMUNHA. MODIFICAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. O compromisso com a justiça é questão de ordem pública e dever cívico de todos os que comparecem como testemunha devidamente compromissada. Desse modo, a parte não pode em comportamento contraditório voltar atrás em seus próprios passos (depoimento), quando não é mais possível a retratação (proibição do *venire contra factum proprium*) do depoimento prestado anteriormente. Beira as raias do absurdo, o autor alegar que mentiu a mando da reclamada no processo em que atuou como testemunha, sob o pretexto de que o fez para manutenção do emprego. Desse modo, reputo que o comportamento do autor de ter omitido seu depoimento como testemunha em processo anterior e declinar na petição inicial jornada com informações diversas daquela afirmada como testemunha caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil (CPC/15).” (TRT 3ª Reg., RO nº 0011381-94.2016.5.03.0176, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho, DEJT 27/06/2017)

Informe Sindical

Publicação mensal – nº 289 – Dezembro de 2017

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Av. General Justo, 307 – 5º andar – CEP: 20021-130 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 3804-9211

Fax: (21) 2220-0485 – E-mail: ds@cnc.org.br

Editor responsável: **Patrícia Duque** – Chefe da Divisão Sindical

Projeto gráfico e diagramação: **Ascom/PV**

Revisão: **Alessandra Volkert**

Presidente: **Antonio Oliveira Santos**

Vice-presidentes: 1º – Josias Silva de Albuquerque, 2º – José Evaristo dos Santos, 3º – Laércio José de Oliveira. Abram Szajman, Adelmir Araújo Santana, Carlos de Souza Andrade, José Marconi Medeiros de Souza, José Roberto Tadros, Lázaro Luiz Gonzaga, Luiz Carlos Bohn e Luiz Gastão Bittencourt da Silva. Vice-presidente Administrativo: Darci Piana. Vice-presidente Financeiro: Luiz Gil Siuffo Pereira. Diretores: Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Alexandre Sampaio de Abreu, Ari Faria Bittencourt, Bruno Breithaupt, Carlos Fernando Amaral, Daniel Mansano, Edison Ferreira de Araújo, Eliezer Viterbino da Silva, Euclides Carli, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Itelvino Pisoni, José Arteiro da Silva, José Lino Sepulcri, Leandro Domingos Teixeira Pinto, Marcelo Fernandes de Queiroz, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro José Maria Fernandes Wähmann, Raniery Araújo Coelho, Sebastião de Oliveira Campos e Wilton Malta de Almeida. Conselho Fiscal: Domingos Tavares de Souza, José Aparecido da Costa Freire e Valdemir Alves do Nascimento.

A íntegra desta publicação estará disponível na Internet, em www.cnc.org.br.

Website: www.cnc.org.br